



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

PROCESSO N° 23068.009392/2015-88

NOTA TÉCNICA N°. 237 12017

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise das minutas de Termo de Rescisão Contratual Amigável (fls. 239), de Ato de Dispensa de Licitação (fls. 240) e de Contrato de fls. 241/145 (UFES x FEST),
2. A necessidade desses dois instrumentos no caso concreto decorre do fato de que o valor depositado pela Petrobrás para financiamento do projeto de pesquisa descrito nos autos passou a ser realizado diretamente na conta da Fundação de Apoio, o que encontra amparo legal.
3. Com efeito, o Termo de Rerratificação de fls. 216/219, já analisado por esta Procuradoria às fls. 227/236, estabeleceu as obrigações entre as partes no referente à prestação de contas e à proibição de contratação de cônjuges e parentes dos servidores, bem como a previu que a Petrobrás passará a depositar o valor do financiamento do projeto de pesquisa diretamente na Fundação FEST, sem passar pelo caixa da Universidade.
4. Necessário destacar que o contrato cuja minuta ora se analisada permite que UFES cumpra o dever de fiscalizar o gasto, pela FEST, do valor repassado pela Petrobrás, garantindo que não se isente a FEST da obrigação de prestar contas à Universidade, em especial, mas não unicamente, dos recursos que



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

devem ser pagos à instituição de ensino a título de ressarcimento (10 a 13% a depender do caso).

5. Aliás, quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela Petrobrás para a FEST, previsto no Acordo, não vejo impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

6. Assim, não existe impedimento legal para assinatura do **Termo de Rerratificação de fls. 216/219.**



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

7. Também não vislumbro óbices legais para assinatura do **Termo de Rescisão Contratual Amigável**, uma vez que a extinção do contrato não decorreu de culpa da FEST, de modo que esse distrato encontra amparo no art. 79, II, da Lei nº. 8.666/93.
8. No que toca à assinatura de **novo Contrato com a FEST** para prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, também considero que não encontra impedimento legal, estando as cláusulas de acordo com a legislação que disciplina a matéria, cabendo salientar que o art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 e o art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93 autorizam a contratação direta (sem licitação). Destaco que na minuta existe a previsão de ressarcimento em favor da Universidade (cláusula quarta – item III).
7. Por fim, como há amparo legal para a contratação direta da FEST, reputo sem máculas o **Termo de Dispensa de Licitação** para contratação dessa Fundação de Apoio.
9. Ante o exposto, considero não existir impedimento legal para a assinatura dos dois instrumentos jurídicos acima analisados.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 29 de junho de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

Procurador Geral

SIAPE 0289168 – OAB/ES 4.619

De acordo

Em 29/06/17

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pro-Reitora de Administração
UFES